

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1448, de 2024

Altera a Lei nº 1.046 de 1950 e a Lei nº 10.820 de 2003 para determinar que as autorizações para desconto de prestação de empréstimo em folha sejam feitas de forma presencial e por escrito no caso de contratantes maiores de 60 (sessenta) anos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se, ao projeto de lei a seguinte redação:

Nova ementa: Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1º O beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no *caput*



deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado e de captura da geolocalização no momento da realização da operação, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo servidor.

§ 3º O servidor que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no *caput* deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à



instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do servidor, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 3º deste artigo, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 5º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado e de captura da geolocalização no momento da realização da operação, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.”(NR)
Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da

Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nobre autora, na justificção do projeto, delcara que “o aumento da oferta de crédito tem sido um objetivo de diversas políticas públicas praticadas nas últimas décadas no Brasil. Embora essas iniciativas sejam, em grande parte, louváveis, por vezes acabam possibilitando novas formas de abusos e fraudes. É o caso da oferta de operações de crédito consignado a idosos por meios digitais e telefônicos, já amplamente noticiado.



Induzindo pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a erro ou aproveitando-se, eventualmente, da sua baixa compreensão financeira, instituições financeiras, seus correspondentes e outras entidades congêneres oferecem crédito de que aquelas pessoas não necessitam.(...)”

O assunto não é novo e esta Casa já se debruçou sobre ele recentemente quando apreciou e aprovou, em agosto de 2023, substitutivo aos seguintes projetos que compartilhavam do mesmo propósito do atual PL 46/24: PL nº 2.205/2007, PL nº 5.608/2009, PL nº 1.645/2011, PL nº 2.085/2011, PL nº 3.793/2012, PL nº 4.582/2012, PL nº 1.474/2015, PL nº 3.113/2015, PL nº 8.904/2017, PL nº 10.891/2018, PL nº 9.708/2018, PL nº 1.106/2019, PL nº 1.206/2019, PL nº 1.427/2019, PL nº 1.617/2019, PL nº 1.811/2019, PL nº 2.222/2019, PL nº 3.152/2019, PL nº 957/2019, PL nº 5.598/2020, PL nº 1.892/2021, PL nº 2.078/2021, PL nº 2.306/2021, PL nº 2.724/2021, PL nº 3.338/2021, PL nº 3.377/2021, PL nº 3.619/2021, PL nº 3.916/2021, PL nº 4.545/2021, PL nº 599/2021, PL nº 756/2021, PL nº 928/2021, PL nº 1.816/2022, PL nº 2.705/2022, PL nº 1.024/2023, PL nº 1.332/2023, PL nº 1.426/2023, PL nº 2.530/2023 e PL nº 2.672/2023.

Relatado por mim, a matéria já se encontra no Senado Federal em adiantada fase de tramitação.

Esta Câmara dos Deputados, ao aprovar meu parecer, concluiu:

Inicialmente, é relevante anotar que a realização de empréstimos sem consentimento do tomador – pessoa idosa ou não – já é, evidentemente, vedada por nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro, pelas leis civis, que estabelecem como nulos os negócios jurídicos em que falte o elemento fundamental da manifestação da vontade. A concretização, portanto, de uma operação de crédito sem a concordância do beneficiário do empréstimo traduz, de plano, um ilícito civil, que conduz à invalidade da operação.

Em segundo, representa prática claramente abusiva, tipificada no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, III)1, e passível de punição administrativa, a par de ensejar a devolução em dobro dos juros e encargos cobrados em razão da operação não autorizada pelo consumidor2.

Em terceiro, caracterizado o dolo do agente financeiro (instituição financeira ou intermediário) em contratar sem consentimento e, assim, auferir as vantagens daquele negócio, está configurada a fraude penal, descrita no art. 171 do Código Penal (estelionato). Obviamente, a circunstância de subsistirem vedações civis e penais não tem sido suficiente para evitar, na prática, que contratações abusivas sigam ocorrendo.

Por um lado, em razão da deficiência fiscalizatória e repressiva para lidar com a quantidade de irregularidades cometidas no âmbito do



sistema financeiro, em especial no crédito consignado para aposentados (...)

Esta Casa, compreendendo as peculiaridades que envolvem o assunto caminhou para uma inteligente solução qual seja a de garantir a regularização da operação que se constatar fraudulenta e assegurando ao idoso prejudicado o direito de receber uma parcela do valor na forma de multa.

Entretanto, ao invés de ir na direção de alguns projetos de lei semelhantes ao PL 1448/2024 para exigir a assinatura em documento físico, optou-se por uma abordagem mais moderna como a de alguns projetos que tramitavam conjuntamente, a saber:

- PL nº 1.024/2023, de autoria do Deputado Duarte, que acrescenta o §3º ao artigo 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatório a coleta da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

- PL nº 1.332/2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como a disponibilização em meio físico do contrato.

- PL nº 2.672/2023, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que as autorizações para desconto em folha de pagamento ou no benefício de aposentadoria ou pensão sejam feitos presencialmente e dá outras providências.

Ante o exposto, o que buscamos é unificar a posição recentemente adotada por esta Casa em votação anterior para o melhor endereçamento da questão tendo em vista que o assunto já se encontra no Senado Federal, tendo se convertido na forma do Projeto de Lei nº 4089/2023 e que propostas semelhantes ao Projeto de Lei nº 1448/2024 já foram tratadas na forma do texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados e que serve de inspiração para a presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

